

Recife-PE, 30 de julho de 2024.

## A PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAMBO - CE,

Prezado(a) Doutor(a),

O Escritório de Advocacia **DANIEL QUEIROGA GOMES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, vem por meio desta fazer-lhe uma breve apresentação cumulada com proposta de prestação de serviços especializados, tudo conforme abaixo narrado.

### PROPOSTA TÉCNICA

**PROPONENTE: DANIEL QUEIROGA GOMES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.196.112/0001-84, com sede na Rua Agenor Lopes, nº 25, sl. 602, Empresarial Itamaraty, Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51.021-110, email: daniel@dqgadvocacia.adv.br, neste ato representado pelo seu representante legal e sócio fundador, **DANIEL QUEIROGA GOMES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 34.962 e OAB/DF 77.122, CPF/MF sob o n. 081.253.604-50 e portador da Cédula de Identidade - RG nº 7.878.638 expedida pela Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco - SDS/PE.

#### 1 - OBJETO DA PROPOSTA

Temos a satisfação de apresentar a Vossa Senhoria a nossa proposta de prestação de serviços profissionais de assessoria jurídica no tocante ao ajuizamento de uma Ação contra a União Federal a fim de proceder com a restituição do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) decorrentes dos pagamentos a qualquer título realizados pelo respectivo Município.

Como é do conhecimento de todos a Solução de Consulta COSIT nº 166, de 22 de junho de 2015 e a Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, modificou a interpretação dos artigos 157, inciso I e 158, inciso I, da Constituição Federal, passando a vedar que estados e municípios realizassem a retenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte ("IRRF") decorrente dos pagamentos a qualquer título realizados pelo respectivo ente-federado.

Assim, desde o ano de 2015, com a entrada em vigor das referidas normas, com essa nova regra, o estado ou município que procedessem com a retenção e apropriação do produto da arrecadação do IRRF estaria cometendo uma infração tributária, punível com a incidência de multa de ofício, bem como o ato de retenção poderia ser interpretado como improbidade administrativa por apropriação indevida de receita da União Federal.

Seguindo as recomendações do COSIT e da RFB, o Município em questão não realizava a retenção do imposto de renda, fazendo com que os prestadores de serviço, pessoa jurídica ou física realizasse o recolhimento do Imposto de Renda em favor da União Federal.

Diante disso, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.293.453/RS de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes ocorrido em 11/10/2021, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela inconstitucionalidade da interpretação dada pela Receita Federal do Brasil, garantindo ao município que ajuizou ou ajuizará a ação o direito de retenção do IRRF incidente sobre os pagamentos realizados a pessoas físicas ou jurídicas, a qualquer título.



Para melhor entendimento, segue abaixo ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.293.453/RS que deu ensejo a tese do Tema 1130 da Repercussão Geral. Vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO FINANCEIRO. REPARTIÇÃO DE RECEITAS ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. TITULARIDADE DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS PAGOS, A QUALQUER TÍTULO, PELOS MUNICÍPIOS, A PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS CONTRATADAS PARA PRESTAÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS. ART. 158, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. TESE FIXADA.

[...]

3. A Constituição Federal, ao dispor no art. 158, I, que pertencem aos Municípios “o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.”, optou por não restringir expressamente o termo ‘rendimentos pagos’, por sua vez, a expressão ‘a qualquer título’ demonstra nitidamente a intenção de ampliar as hipóteses de abrangência do referido termo. Desse modo, o conceito de rendimentos constante do referido dispositivo constitucional não deve ser interpretado de forma restritiva.

4. A previsão constitucional de repartição das receitas tributárias não altera a distribuição de competências, pois não influi na privatividade do ente federativo em instituir e cobrar seus próprios impostos, influenciando, tão somente, na distribuição da receita arrecadada, inexistindo, na presente hipótese, qualquer ofensa ao art. 153, III, da Constituição Federal.

5. O direito subjetivo do ente federativo beneficiado com a participação no produto da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, nos termos dos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal, somente existirá a partir do momento em que o ente federativo competente criar o tributo e ocorrer seu fato impositivo. No entanto, uma vez devidamente instituído o tributo, não pode a União - que possui a competência legislativa - inibir ou restringir o acesso dos entes constitucionalmente agraciados com a repartição de receitas aos valores que lhes correspondem.

6. O acórdão recorrido, ao fixar a tese no sentido de que “O artigo 158, I, da Constituição Federal de 1988 define a titularidade municipal das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre valores pagos pelos Municípios, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços”, atentou-se à literalidade e à finalidade (descentralização de receitas) do disposto no art. 158, I, da Lei Maior.

**7. Ainda que em dado momento alguns entes federados, incluindo a União, tenham adotado entendimento restritivo relativamente ao disposto no art. 158, I, da Constituição Federal, tal entendimento vai de encontro à literalidade do referido dispositivo constitucional, devendo ser extirpado do ordenamento jurídico pátrio.**

8. A delimitação imposta pelo art. 64 da Lei 9.430/1996 - que permite a retenção do imposto de renda somente pela Administração federal - é claramente inconstitucional, na medida em que cria uma verdadeira discriminação injustificada entre os entes federativos, com nítida vantagem para a União Federal e exclusão dos entes subnacionais.

9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Fixação da seguinte tese para o TEMA 1130: **“Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços,**



conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.  
(Destaques nosso)

Com base nesta previsão do TEMA 1130 do STF, é direito do município reter o imposto e incorporá-lo como receita própria o imposto de renda e proventos sobre os pagamentos que, por si ou suas entidades, fazem a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens e serviços.

Da mesma forma, é um direito do ente público municipal buscar reaver os valores que deixaram de ser incorporados a suas receitas, em virtude das determinações legais, em contrariedade a Constituição Federal, e em prejuízo daqueles, que são os titulares do imposto de renda que deveria ter sido retido na fonte e não foram, respeitado o prazo prescricional de 5 anos, sobre os pagamentos que, por si ou suas entidades, fizeram às pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens e serviços.

Importante destacar que seguindo este entendimento pacificado do STF, em seu TEMA 1130, alguns Municípios já conseguiram obter o provimento jurisdicional favorável: **I)** Para que a União Federal se abstenha de exigir do Município o repasse dos valores arrecadados pelo respectivo ente federativo a título de IRPF, de maneira que o ente municipal tenha o direito à retenção e ao produto da arrecadação do IRRF incidente sobre todos os pagamentos realizados por ele, a pessoas físicas ou jurídicas; **II)** Que a União Federal realize o pagamento/restituição ao Município, do valor correspondente ao imposto de renda que deveria ter sido retido e incorporado às receitas municipais e que não foram, referente aos rendimentos e proventos de qualquer natureza auferidos pelas pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas, em decorrência do pagamento pelo ente municipal pela prestação de serviços ou fornecimento de bens, referentes aos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Em consulta pública a Secretaria do Tesouro Nacional - STN, enquanto órgão central de contabilidade do Governo Federal (nos termos da Lei nº 4.320/1964), observou-se que a União Federal, em desacordo com o Tema de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal – STF (1130), recebeu indevidamente tributos (IRRF) que deveriam ter sido incorporados às receitas municipais e que não foram.

Inclusive, algumas ações patrocinadas pelo escritório proponente foram obtidas êxitos em favor dos Municípios, sendo julgado procedente integralmente os pedidos. Seguem exemplo de algumas sentenças favoráveis aos Municípios: 1003572-24.2024.4.01.3400 (Município de Acopiara/CE); 1012624-44.2024.4.01.3400 (Município de Santo Amaro do Maranhão/MA); 1120127-61.2023.4.01.3400 (Município de Barreiras/BA); 1018948-50.2024.4.01.3400 (Município de Catende/PE); 1121842-41.2023.4.01.3400 (Município de Brejo Santo/CE); e outros.

Logo, até a presente data, estima-se que o valor a ser recuperado aos cofres municipais, referentes aos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, seja de R\$ 2.045.129,11 (dois milhões, quarenta e cinco mil, cento e vinte e nove reais e onze centavos).

Portanto, é objeto desta PROPOSTA a execução de serviços advocatícios no sentido de promover e acompanhar medidas administrativas e judiciais para:

- a) Obter provimento jurisdicional para condenar a União a pagar/restituir ao Município, o valor correspondente ao imposto de renda que deveria ter sido retido e incorporado às receitas municipais e que não foram,



referente aos rendimentos e proventos de qualquer natureza auferidos pelas pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas, em decorrência do pagamento pelo ente municipal pela prestação de serviços ou fornecimento de bens, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

## **2 – PROPOSTA COMERCIAL FINANCEIRA**

Para os serviços jurídicos elencados no item acima do presente documento, o Escritório PROPONENTE indica o critério de produtividade como forma de cálculo da remuneração, atendendo-se a base de apuração de que a cada R\$ 1,00 (um real) dos valores financeiros auferidos em decorrência deste contrato será devido ao PROPONENTE o valor de R\$ 0,20 (vinte centavos), sendo devidos, após o repasse dos mesmos aos cofres do município, sejam eles valores atrasados ou atualizados, nos quais o CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO, independentemente de transação judicial, extrajudicial ou compensação.

Registre-se, ainda, que em qualquer hipótese, os honorários pagos pela parte adversa, seja em função do acordo, seja em função do princípio da sucumbência pertencerá ao escritório, nos termos do Estatuto da OAB.

Portanto, o crédito pelo qual correrá as despesas dos honorários decorrentes do presente contrato tem origem no próprio benefício econômico-financeiro proporcionado por ocasião do recebimento dos valores devidos e não pagos pela União Federal, auferidos pela prestação de serviços de consultoria e/ou demanda proposta pelo proponente, não atingindo a previsão orçamentária deste município.

Para tanto, acaso o Município tenha se interessado em efetivar os serviços ora propostos, para tanto se faz necessário a realização de procedimento licitatório, na modalidade sugerida de inexigibilidade, com contratação imediata e outorga de instrumento procuratório, conforme previsto no Art. 74, III, alínea c, da Lei Federal n 14.133/21.

## **3 – CUSTAS E DESPESAS**

Por tratar-se de ente de direito público não existe a incidência de custas e despesas judiciais.

Na hipótese da ação judicial ou administrativa proposta em favor do município não obter êxito, nenhuma verba honorária será devida ao proponente.

## **4 – CONFIDENCIALIDADE E TRANSPARÊNCIA**

O escritório Daniel Queiroga Gomes – Sociedade Individual de Advocacia compromete-se a manter absoluto sigilo sobre todos os elementos e documentos de que venha a tomar conhecimento durante a execução dos trabalhos a serem prestados.

Serão discutidos com Vossa Senhoria ou por pessoa nomeada para esta finalidade, ou com assessores jurídicos indicados, as teses objeto das ações, a metodologia do trabalho, o rito processual, as custas jurídicas e o risco de honorários de sucumbência.

## **5 – REFERÊNCIAS**

O escritório **Daniel Queiroga Gomes – Sociedade Individual de Advocacia**, mantém vínculo de assessoria jurídica com várias entidades de direito público para a mesma matéria aqui





17ª	23/04/2024	1026927-63.2024.4.01.3400	Município de Duque Bacelar	MA	06.314.439/0001-75
6ª	17/05/2024	1033791-20.2024.4.01.3400	Município de Lago dos Rodrigues	MA	01.612.541/0001-33
4ª	17/05/2024	1033794-72.2024.4.01.3400	Município de Monção	MA	06.190.243/0001-16
4ª	20/05/2024	1034161-96.2024.4.01.3400	Município de Vargem Grande	MA	05.648.738/0001-83
17ª	20/05/2024	1034166-21.2024.4.01.3400	Município de Governador Newton Bello	MA	01.615.124/0001-44
13ª	28/05/2024	1037000-94.2024.4.01.3400	Município de São Bento	MA	06.214.258/0001-77
8ª	28/05/2024	1037010-41.2024.4.01.3400	Município de São José dos Basílios	MA	01.616.769/0001-00
4ª	20/06/2024	1043519-85.2024.4.01.3400	Município de Lago da Pedra	MA	06.021.810/0001-00
6ª	20/06/2024	1043776-13.2024.4.01.3400	Município de Pedro do Rosário	MA	01.614.946/0001-00
4ª	28/06/2024	1046195-06.2024.4.01.3400	Município de Vitória do Mearim	MA	05.646.807/0001-10
13ª	04/07/2024	1047787-85.2024.4.01.3400	Município de Matões do Norte	MA	01.612.831/0001-87
1ª	22/07/2024	1052805-87.2024.4.01.3400	Município de Santa Luzia	MA	06.191.001/0001-47
8ª	28/06/2024	1046185-59.2024.4.01.3400	Município de Ibrité	MG	18.715.490/0001-78
1ª	27/11/2023	1113198-12.2023.4.01.3400	Município de Santa Luzia do Pará	PA	05.171.699/0001-76
1ª	25/03/2024	1019621-43.2024.4.01.3400	Município de Tucuruí	PA	05.251.632/0001-41
6ª	31/10/2023	1106225-41.2023.4.01.3400	Município de Vertentes	PE	10.296.887/0001-60
13ª	19/12/2023	1120134-53.2023.4.01.3400	Município de Triunfo	PE	11.350.659/0001-94
1ª	06/02/2024	1006939-56.2024.4.01.3400	Município de Garanhuns	PE	11.303.906/0001-00
4ª	22/03/2024	1018948-50.2024.4.01.3400	Município de Catende	PE	10.186.138/0001-80
8ª	04/04/2024	1022071-56.2024.4.01.3400	Município de Condado	PE	10.150.068/0001-00
1ª	10/04/2024	1023544-77.2024.4.01.3400	Município de Tamandaré	PE	01.596.018/0001-60
17ª	28/05/2024	1036993-05.2024.4.01.3400	Município de Surubim	PE	11.361.862/0001-66
6ª	13/06/2024	1041632-66.2024.4.01.3400	Município de Tuparetama	PE	11.358.124/0001-60
13ª	17/06/2024	1042216-36.2024.4.01.3400	Município de São Lourenço da Mata	PE	11.251.832/0001-05
4ª	25/06/2024	1045096-98.2024.4.01.3400	Município de Itambé	PE	10.150.050/0001-09
17ª	28/06/2024	1046181-22.2024.4.01.3400	Município de Sirinhaém	PE	10.292.209/0001-20
1ª	28/06/2024	1046189-96.2024.4.01.3400	Município de Araripina	PE	11.040.854/0001-18
17ª	28/05/2024	1036995-72.2024.4.01.3400	Município de Jaicós	PI	06.553.762/0001-00
4ª	17/07/2024	1051525-81.2024.4.01.3400	Município de Regeneração	PI	06.554.943/0001-42
17ª	31/10/2023	1106222-86.2023.4.01.3400	Município de Aratiba	RS	87.613.469/0001-84
4ª	30/11/2023	1114646-20.2023.4.01.3400	Município de Toropi	RS	01.539.271/0001-82
4ª	12/12/2023	1117470-49.2023.4.01.3400	Município de Morro Reuter	RS	94.707.627/0001-20
6ª	26/12/2023	1121217-07.2023.4.01.3400	Município de Vista Alegre do Prata	RS	91.566.877/0001-08
1ª	03/01/2024	1000124-43.2024.4.01.3400	Município de Itati	RS	04.158.995/0001-74
1ª	21/06/2024	1043858-44.2024.4.01.3400	Município de Axixá do Tocantins	TO	00.766.725/0001-95

- Entre outros.

Além do mais, o escritório possui vínculo de assessoria e consultoria jurídica com várias entidades de direito público em diversas matérias para recuperação de créditos, dentre elas a recuperação de royalties junto a Agência Nacional de Petróleo -- ANP, recuperação de créditos à saúde junto a União Federal, em razão do reajuste da tabela do SUS pela TUNEP/IVR, com experiência pública com as seguintes entidades, dentre outras:

**01) Estado de Alagoas** -- Municípios: Barra de Santo Antônio, São Miguel dos Campos, Ibataguara, Delmiro Gouveia;

**02) Estado de Sergipe** -- Municípios: São Francisco e Capela;



**03) Estado de Pernambuco** – Municípios: Vertentes, Calumbi, Afogados da Ingazeira, Surubim, Tuparetama, Bom Jardim, São Lourenço da Mata, Catende, Triunfo, Frei Miguelinho e Abreu e Lima;

**04) Estado do Ceará** – Municípios: Morada Nova, Várzea Alegre, Itarema, Amontada, Beberibe, Tabuleiro do Norte, Limoeiro do Norte, Alto Santo, Potiretama, Ocara, Solonópole, Brejo Santo, Assaré, Eusébio, Piquet Carneiro e Maracanaú;

**05) Estado do Rio Grande do Sul** – Municípios: São José do Ouro, Anta Gorda, Chiapetta, Jaguari, Aratiba, Marcelino Ramos, Toropi, Ilópolis, Vista Alegre do Prata, Pinhal da Serra, Morro Reuter, Vista Alegre do Prata, Itati e Maximiliano de Almeida;

**06) Estado do Maranhão** – Município: Açailândia, Santa Luzia, Mirante do Norte, São Bento, Bela Vista do Maranhão e São Raimundo das Mangabeiras;

**07) Estado da Bahia** – Município: Barreiras e São Gabriel;

**08) Estado do Piauí** – Município: Pimenteiras e Beneditinos;

**09) Estado do Pará** – Município: Tucuruí;

**10) Estado do Tocantins** – Município: Axixá do Tocantins

**11) Estado de Minas Gerais** – Município: Ibirité;

- Entre outros.

## **6 – DISPOSIÇÕES FINAIS**

Por fim, agradecemos a oportunidade de apresentar nossa proposta de serviços profissionais e, desde já, colocamo-nos à inteira disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais julgados necessários.

Atenciosamente,

**Daniel Queiroga Gomes**  
OAB/PE nº 34.962 / OAB/DF nº 77.122